



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	2020/17714 e Outros		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Piracaia		
ASSUNTO	Convênio para reforma de Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Básica do Município, oriundo inicialmente de Emenda Parlamentar		
RELATOR	Cons. Roque Theophilo Junior		
PARECER CEE	Nº 148/2021	CPL	Aprovado em 30/06/2021

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos aos Convênios a serem celebrados com o Município de Piracaia, conforme segue.

##### 1.1 Objeto

Celebração de Convênios entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, para reforma de Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Básica, através do Programa de Ação Cooperativa Estado - Município para construções escolares, estabelecido pelo Decreto Estadual 36.546/1993, alterado pelos Decretos Estaduais 40.904/1996, 41.814/1997 e 49.507/2005. Resoluções SE 26 e 37/2011. Aplicabilidade do Decreto Estadual 59.215/2013, inicialmente com recursos de Emendas Parlamentares, todas de autoria do Sr. Deputado Federal Abou Anni, conforme segue:

SEDUC-PRC	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	EM ATENDIDAS	DESCRIÇÃO DA REFORMA	VALOR	
2020/17714	Piracaia	2019.318.001-3	EMEF Amaro Pereira Leite	Construção de 01 muro de arrimo, com fundação e estrutura, serviços de drenagem, fossa séptica e sumidouro e construção de quadra descoberta.	200.000,00	
				Contrapartida do Município	9.992,84	
2020/18045		2019.318.010-4	EMEI Anésio Granado Ferreira	Construção de cobertura para o pátio da Escola.	100.000,00	
				Contrapartida do Município	8.984,48	
2020/18325		2019.318.008-8	EMEB Eurídes Badari	Construção de uma quadra poliesportiva descoberta.	50.000,00	
				Contrapartida do Município	38.642,40	
2020/18697		2019.318.004-7	EMEFEI Sylvia Amália Guimarães Mendes	Construção de rampas de acesso, ampliação de salas, Secretaria, Diretoria, novo pátio, cobertura para locomoção e reforma dos atuais banheiros.	350.000,00	
				Contrapartida do Município	4.487,13	
2020/18774		2019.318.005-4	EMEFEI Maria Helena Ferreira Godoy	Construção de rampas externas, substituição dos portões externos, reforma do solário, instalação de bebedouros, instalação de playground e reforma dos sanitários.	50.000,00	
				Contrapartida do Município	3.274,86	
<b>Valor Total das Emendas Parlamentares</b>					<b>750.000,00</b>	
<b>Valor Total da Contrapartida do Município</b>					<b>65.381,71</b>	
<b>TOTAL</b>					<b>815.381,71</b>	

##### 1.2 Situação

As reformas das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Básica, por meio dos Convênios, têm por objetivo comum, proporcionar aos alunos um local adequado para o desenvolvimento educacional.

### 1.3 Recursos

O valor total dos Convênios é de **R\$ 815.381,71** (oitocentos e quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos).

Sua vigência será de 02 (dois) anos, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos, caso não haja manifestação em contrário, por nenhum dos partícipes, até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados nos Termos de Convênio.

Cabe ressaltar que conforme Informação do Departamento de Orçamento, em todos os Processos, inicialmente os recursos seriam advindos de Emenda Parlamentar Voluntária, cuja disponibilização estava vinculada ao exercício de 2020:

*“(...) Encaminhado a este Departamento de Orçamento para reserva de recursos, informamos que o valor solicitado foi disponibilizado no exercício de 2020, como não houve execução naquele ano o valor foi recolhido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, uma vez que a utilização dos recursos limita-se ao exercício correspondente, embora haja disponibilidade de recurso o atendimento demandará de alteração orçamentária, proposta a ser enviada à Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo. Assim que concluída e aprovada a alteração comunicaremos a Coordenadoria. (...)” (g.n.)*

Por meio de Despacho, também comum a todos, a Douta Consultoria da Pasta reafirma a adequação, solicitando retorno à COFI para providenciar a reserva de recursos orçamentários, pois tecnicamente, os recursos não mais são provenientes de Emenda Parlamentar.

### 1.4 Considerações

O Município encaminhou os Ofícios, solicitando a Celebração dos Convênios e os Planos de Trabalho, além de documentação pertinente aos ajustes.

A SEDUC instruiu os Expedientes, encaminhando os Termos das Minutas de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo, porém, com notada ausência, em todos, do Aprovo aos Planos de Trabalho, assinados pelo Senhor Secretário de Educação – situação essa pontuada em Despacho do DECON: *“(...) A assinatura do Sr. Secretário no documento de aprovação ao plano de trabalho deverá ser colhida oportunamente, em conjunto com a assinatura dos Termos de Convênio e Termo de Ciência e de Notificação. (...)*”

A Douta Consultoria Jurídica da Pasta analisou todos os Processos por meio dos Pareceres CJ/SE 379/2021, 391/2021, 383/2021, 392/2021 e 382/2021, dos quais destacamos:

*(...)*

*Com base no permissivo legal, foi editada a Resolução SE nº 37/2005, revogada pela Resolução SE nº 26/2011, que atualmente rege a matéria e disciplina, de forma sistemática, os documentos e as formalidades necessárias à celebração dos termos de convênio, de acordo com cada intervenção pretendida, consoante se depreende dos seus anexos.*

*Além dessas normas, a celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar as disposições do Decreto Estadual nº 59.215/2013, e suas alterações. (g.n.)*

*(...)*

*Destaco que foi apresentado o plano de trabalho pela Prefeitura interessada. **O documento deve ser aprovado pelo Titular desta Pasta, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215/2013.***

***Não foi declarada a compatibilidade dos gastos com a legislação orçamentária, conforme determinam os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o que deve ser providenciado.***

*(...)*

*Assim, caso superadas as questões acima referidas, **os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação, que deve se pronunciar sobre todos os “convênios de ação interadministrativa”, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.***

*Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a necessária publicidade, deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 59.215/2013, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.*

(...)

### **1.5 Acompanhamento**

O acompanhamento, controle e fiscalização da execução destes Convênios serão realizados pela SEDUC e a FDE.

### **1.6 Apreciação**

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013, onde disciplina a celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

*“Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:*

*(...)*

*III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.”*

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

A análise aos autos, substanciada pelos documentos e esclarecimentos apresentados, identifica o atendimento aos Pareceres da Douta Consultoria Jurídica, com exceção da juntada aos autos do Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado, a Manifestação do Conselho Municipal de Educação, atestando a necessidade das respectivas obras e as Aprovações aos Planos de Trabalho, devidamente assinadas pelo Senhor Secretário de Educação. Cabe, contudo, evidenciar que, tais pendências não representam óbice à apreciação dos Expedientes, desde que sejam sanadas, antes das formalizações dos ajustes.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração dos presentes convênios, tendo em vista que estes beneficiarão estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

### **1.7 Pareceres precedentes, aprovados por este Colegiado**

- Parecer CEE 191/2020 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Palestina;
- Parecer CEE 252/2020 – SEDUC e PM's de Várzea Paulista e Mogi das Cruzes.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração dos Convênios entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Piracaia, para as reformas da EMEF Amaro Pereira Leite, EMEI Anésio Granado Ferreira, EMEB Eurídes Badari, EMEFEI Sylvania Amália Guimarães Mendes e EMEFEI Maria Helena Ferreira Godoy, através do Programa de Ação Cooperativa Estado - Município para construções escolares, estabelecido pelo Decreto Estadual 36.546/1993, alterado pelos Decretos Estaduais 40.904/1996, 41.814/1997 e 49.507/2005.

**2.2** Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas nos Pareceres da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, e em especial, às relativas à juntada da documentação faltante, a saber: o

Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC e a Manifestação do Conselho Municipal de Educação, atestando a necessidade da obra.

**2.3** Lembramos que os Planos de Trabalho deverão ser aprovados pelo Titular desta Pasta, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual 59.215/2013.

**2.4** Após a formalização dos Convênios, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, de 17 junho de 2021.

**a) Cons. Roque Theophilo Junior**  
Relator

### **3. DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 23 de junho de 2021.

**a) Cons. Claudio Mansur Salomão**  
Vice-Presidente da CPL

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 30 de junho de 2021.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente